



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 1484, DE 11 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de Palmas.

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de Palmas, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta Lei.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: obra que consista em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauração ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada à obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional passível de fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 4º O sistema de registro de preços será regulamentado por Decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º O registro de preços será feito mediante concorrência pela comissão de licitação ou pregão por pregoeiro, por solicitação de órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviços, cujas quantidades e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º Excetuam-se do *caput* deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Parágrafo único. O órgão gerenciador do Registro de Preços é responsável pela condução da licitação e de todas as providências necessárias para o Registro de Preços e gerenciamento da ata de registro dele decorrentes.

~~**Art. 7º** Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, após a expressa autorização do Prefeito Municipal, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado do Tocantins, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.~~

Art. 7º É facultada aos órgãos ou entidades do Município de Palmas, desde que devidamente justificada a vantagem e mediante expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, a adesão a ata de registro de preços gerenciada por outro órgão ou entidade municipal, distrital, estadual ou federal, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações. [\(Redação dada pela Lei nº 1.991, de 20 de agosto de 2013\).](#)

Art. 8º Compete a Coordenação Geral de Compras, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão, atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, serão estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado, obedecidas as disposições contidas no art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. Os vencedores do certame licitatório que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no *caput* do art. 9º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 10. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11. A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12. O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do art. 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13. O prazo de vigência da ata de registro de preços, será estipulado pelo Edital Convocatório, não excedendo o período de 1 (um) ano, computadas as eventuais prorrogações obedecido o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14. A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15. A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de Palmas estará vinculado às normas específicas previstas nesta Lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designado, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

como a declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os 3 (três) primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos 3 (três) primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do *caput*, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do *caput* deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 17. As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles definidos na legislação federal.

§ 1º As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais a identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

Art. 18. As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 19. Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20. O Município poderá adotar a modalidade pregão, na forma presencial ou eletrônico, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, observada a legislação pertinente.

Art. 21. É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação do *caput* deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22. A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO

Art. 23. As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de Palmas são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25. Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Art. 26. O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, em forma de resumo, no Diário Oficial do Estado ou do Município, no prazo de 20 (vinte) dias após o prazo final previsto no § 2º.

§ 1º Excetuam-se da obrigatoriedade de publicação prevista no *caput* os termos de contratos que decorram de dispensa e inexigibilidade de licitação que tenham sido publicadas na imprensa oficial.

§ 2º O envio do resumo do contrato e seus aditamentos para a publicação na imprensa oficial ocorrerão até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 27. O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28. A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29. As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único. Também implicará em rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita por meio de publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31. Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32. Os órgãos mencionados no parágrafo único do art. 1º desta Lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 33. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 11 dias do mês de julho de 2007.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas